

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.539 - PE (2008/0264049-0)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da CF, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. RISCO DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO FORÇADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL E DEMAIS DESPESAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF E DA SEGURADORA. MEDIDA EMERGENCIAL.

- Insurge-se a CEF em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida no sentido de atribuir-lhe a responsabilidade solidária com a Caixa Seguros, para que as mesmas depositem em juízo (50% para cada qual) as despesas necessárias à desocupação das unidades residenciais, desde janeiro de 2005, além do pagamento das despesas de permanência nos imóveis alugados, inclusive a quantia mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por apartamento, a título de aluguel, enquanto perdurar a reforma do prédio.

- A responsabilidade solidária em relação às despesas desembolsadas pelo mutuário, em virtude da desocupação forçada, trata-se de uma medida emergencial, em face do risco de desabamento do imóvel. Assim, mesmo que não haja previsão contratual acerca dessas despesas, deve-se custear uma alternativa habitacional compatível durante as obras de recuperação, é, no mínimo, o que se pode esperar para a preservação da integridade física dos seus ocupantes.

- Ademais, mesmo que haja previsão contratual por parte da Seguradora - Caixa Seguros - em custear os encargos do financiamento durante o período de desocupação, não constitui bis in idem o pagamento de aluguel por parte da CEF, haja vista que os mutuários dos apartamentos interditados não deram causa ao fato que ensejou tal responsabilização, portanto, devem ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

compensados pelos transtornos sofridos.

- A reforma do imóvel já está em curso, sendo realizada às expensas da seguradora, de modo a reconhecer o comprometimento da construção financiada pela Caixa Econômica Federal.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

Alega a recorrente que a cobertura securitária compete apenas à seguradora e que não tem, na qualidade de agente financeiro, responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial, bem como violação ao art. 265 e 186 do Código Civil, defendendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

Na assentada do dia 22.09.2010, a Segunda Seção decidiu desafetar o feito do rito previsto no art. 543-C do CPC.

O recurso foi levado à julgamento na sessão do dia 05.10.2010, onde foi proferido voto pelo Ministro relator no sentido de negar provimento ao recurso, considerando ser a CEF parte legítima para integrar o pólo passivo da ação juntamente com a seguradora.

Ultrapassadas as questões relativas ao ingresso da União apenas na fase de recurso, sem prejuízo dos atos já praticados, o Ministro relator fundamentou o seu voto, em suma, nas seguintes premissas:

i) Nesse momento processual, apenas se discute a legitimidade do agente financeiro para responder solidariamente por danos na obra financiada, sem adentrar o tema de mérito acerca da procedência do pedido de responsabilização da CEF pelos danos que se discutem na ação;

ii) A jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada, guardando o caso em exame a particularidade de tratar-se de financiamento para a construção de imóveis populares, destinado a moradores de baixa renda.

iii) As operações básicas da construção e do financiamento não admitem cisão, porque perderam a autonomia e a simetria completa com a tipologia usual, resultando em um tipo novo de negócio, denominado de "negócio de aquisição da casa própria". Nesse sentido, a solidariedade do agente financeiro

# *Superior Tribunal de Justiça*

decorreria do próprio negócio, embora não haja cláusula expressa nesse sentido.

iv) O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade, sem a qual não há a liberação de recursos, conforme estabelece a Res. nº 31, de 28.11.68, do Conselho de Administração do BNH. Assim, a solidariedade entre os que participam do empreendimento seria condição para o efetivo resgate dos empréstimos.

v) O Sistema Financeiro da Habitação possui evidente escopo social-distributivo e, nesse sentido, quando uma instituição financeira ingressa no sistema, não o faz como mero banco comercial, mas como partícipe e operador desse sistema, com uma destinação social predeterminada. Nesse sentido, tal providência seria esvaziada caso o agente financeiro não fosse corresponsável por eventuais vícios na construção do imóvel e, por mais esse motivo, revela-se que a solidariedade decorreria do negócio como um todo.

vi) No âmbito de financiamento de moradias populares, a CEF atua de modo diferenciado, a um só tempo administrando recursos do FGTS para repasse a outros agentes financeiros participantes do SFH, fiscalizando o correr da obra financiada e, ainda, promovendo a aquisição da casa própria juntamente com outros operadores. Além disso, a fiscalização da CEF é técnica, relativa à engenharia e arquitetura do empreendimento financiado.

vii) A compra de casa própria pelo SFH caracteriza uma relação de consumo regulada pelo CDC, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço. Os mutuários seriam, assim, hipossuficientes por essência. No caso concreto, reforça essa tese o próprio comportamento da CEF junto aos autores, dado que, em diversas oportunidades, enviou correspondências e participou de reuniões relativas às providências necessárias à reforma do imóvel.

Assevera, ainda, que esta Corte por diversas vezes reconheceu a responsabilidade de empresas do mesmo grupo econômico pelos danos causados aos que com elas contratam.

O voto foi acompanhado pelo Ministro Raul Araújo, notadamente pelo fundamento de que o empreendimento em questão tem contornos de relevância social.

Diante da complexidade do tema, pedi vista dos autos para melhor

exame acerca das diferentes circunstâncias em que a CEF concede financiamentos habitacionais e a natureza e extensão de suas obrigações contratuais em cada tipo de financiamento.

O voto do eminente Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, também levando em consideração o caráter social do SFH, entre outros fundamentos, afirma a legitimidade passiva *ad causam* do agente financeiro, em demandas do gênero, notadamente em se tratando de construção de moradia para a população de baixa renda.

Conforme acentuado pelo Relator, está em julgamento apenas a legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, e não o mérito do pedido. O recurso especial foi tirado de acórdão que decidiu questão interlocutória.

Não se pode deixar de ter presente, todavia, que a legitimidade *ad causam* é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. A propósito, é esclarecedora a lição de ARRUDA ALVIM:

"Mas, devemos ter presente que a legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, se não integra os fundamentos da demanda, partindo do direito substancial, é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material (apesar de ser dele, existencialmente, desligada). A *legitimitatio ad causam* é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídicos-processuais e materiais da sentença. Normalmente, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º).

A legitimidade é idéia transitiva, isto é, alguém é legítimo em função de outrem; vale dizer, o perfil final da legitimidade exige a consideração do outro. Essa realidade pode, muitas vezes, passar despercebida, mas é verdadeira. Assim, o proprietário, que sofreu esbulho, será parte legítima ativa em fase de quem, efetivamente, esbulhou; o marido em relação à mulher, e vice-versa, para solicitar separação; o credor em relação ao seu devedor (e, não, por hipótese, em relação à sociedade de que faça parte o devedor), e assim, sucessivamente.

O que é necessário ter presente, todavia, é que as condições da ação são requisitos de ordem processual, *lato sensu*, intrinsecamente instrumentais e operam, em última análise, para se verificar se o direito de ação existe ou não. Não encerram, em si, bem-fim; são requisitos-meio para, admitida a ação, ser julgado o

# Superior Tribunal de Justiça

seu mérito (...)." (Manual de Direito Processual Civil, RT, 5ª edição, Volume I, p. 349-350).

Cumpre, portanto, verificar, das alegações do autor na inicial, quais os sujeitos da relação de direito material descrita como causa de pedir .

Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp. 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção:

"Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada.

Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma.

Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra.

A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos

também estipulados no contrato.

Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro.

Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados.

Nestes casos em que atua como agente financeiro "stricto sensu", a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção.

Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento "stricto sensu"), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca.

Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto.

No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos

empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

Examino, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial.

No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS.

Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular."

No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, **não integra a causa de pedir**, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material

empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento.

Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro "stricto sensu", como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp. 738.071-SC.

Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp. 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito.

II

Por outro lado, diversamente do que sucede no precedente acima citado, observo que a ação foi ajuizada contra a Caixa Seguradora S/A, sucessora da SASSE, e contra a Caixa Econômica Federal, instituição bancária que financiou a construção do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco e, em nome dos mutuários, celebrou o contrato de seguro na condição de estipulante. A Construtora não figura como ré, não tendo o seu nome sido sequer mencionado na petição inicial (fls. 13-31).

Narram os autores que seus imóveis apresentam vícios de construção com ameaça de desmoronamento. Afirmam que a seguradora reconheceu que o sinistro encontra cobertura na apólice, os procedimentos para a reparação dos imóveis estão em curso, com a interveniência da CEF, mas que não têm onde morar durante o período da obra e as rés se negam a custear as despesas de aluguel, condomínio, IPTU, energia elétrica e água, despesas estas objeto do pedido inicial.

O acórdão recorrido considerou que o agente financeiro e a seguradora têm responsabilidade solidária quanto aos possíveis defeitos da construção financiada. Entendeu, no tocante ao agente financeiro, que tal



# Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade deriva da "fiscalização de seus engenheiros credenciados, ou no caso de aquisição de prédio já construído, da necessária vistoria da obra, observando-se o cumprimento às normas da ABNT e preservando-se o direito dos futuros mutuários a uma moradia edificada conforme as normas de qualidade e segurança" (fl. 147).

Ressaltou o acórdão que a reforma do imóvel já está em curso, sendo realizadas as expensas da seguradora. A controvérsia reside, portanto, apenas em relação às despesas ocasionadas pela desocupação, a qual foi necessária para as obras de restauro.

Reconheceu o acórdão não haver previsão contratual acerca dessas despesas, mas que "custear uma alternativa habitacional compatível durante as obras de recuperação é, no mínimo, o que se pode esperar para a preservação da integridade física de seus ocupantes" e que não há *bis in idem* na circunstância de a seguradora custear, durante as obras, os encargos do financiamento, e a CEF o pagamento de aluguel, "haja vista que os mutuários dos apartamentos interditados não deram causa ao fato que ensejou tal responsabilização, portanto, devem ser compensados pelos transtornos sofridos." Com esses fundamentos, confirmou a decisão antecipatória de tutela que afirmou a legitimidade passiva solidária da CEF e da seguradora, impondo-lhes a obrigação de pagar aluguéis desde 2005 e enquanto perdurar a reforma, no valor de R\$ 500,00, para cada autor; despesas de condomínio dos imóveis alugados; IPTU, se esta despesa, no contrato de locação, couber ao locatário e despesas mínimas de energia elétrica, sob pena da sanção prevista no art. 14, inciso V, parágrafo único, do CPC, a qual poderá ser suportada pessoalmente pelos gerentes ordenadores de pagamento das despesas.

Observe, portanto, que a presente causa trata da extensão de cobertura securitária. A seguradora não discute que o sinistro esteja coberto pela apólice. Pretendem os autores obter o pagamento de despesas relativas ao imóvel que ocupam durante o desenvolver das obras de reforma.

Discute-se, portanto, no caso *sub judice*, não a responsabilidade solidária do agente financeiro com a construtora por vício de construção (matéria versada no REsp. 738.071-SC e também no REsp. 51.169/RS, da acórdão da lavra Ministro Ari Pargendler, importante precedente mencionado no voto do Ministro Relator), mas a solidariedade da instituição financeira com a seguradora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Analiso, pois, as partes intervenientes no contrato de seguro habitacional.

A respeito do tema, reporto-me a voto proferido no TRF da 1ª Região:

"A CEF, estipulante do contrato de seguro, é representante dos mutuários perante a seguradora. É o que se depreende da cláusula do contrato de mútuo, segundo a qual o seguro será processado por intermédio da CEF e, em caso de sinistro, a CEF receberá da seguradora a importância do seguro, aplicando-a na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do mutuário. Também esta conclusão deriva da cláusula segundo a qual o mutuário constitui a CEF sua procuradora para representá-lo, entre outros, em todos os assuntos referentes a seguro, inclusive para recebimento de sinistro.

A CEF representa o mutuário na contratação do seguro, celebrando o contrato com a seguradora, recebendo o valor do prêmio (que é cobrado como parte da prestação mensal) e repassando-o à seguradora. Esta representação deriva de poderes conferidos à CEF pelo mutuário, no contrato de mútuo, e é permitida expressamente pelo Decreto-lei 73/66, cujo art. 21 estabelece que "nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro" e que "estipulante é a pessoa que contrata o seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário."

É possível a representação do mutuário pela CEF porque, no tocante ao contrato de seguro, há comunhão de interesses entre ambos.

Com efeito, o seguro é contratado em benefício não apenas do mutuário, mas também da instituição financeira, que tem o imóvel hipotecado como garantia do pagamento do financiamento. Em caso de sinistro, um incêndio, por exemplo, não fosse o seguro, o mutuário perderia o imóvel e continuaria devedor, e a instituição financeira perderia a garantia hipotecária.

Não existe, todavia, essa comunhão de interesses entre a seguradora, de um lado, e a instituição financeira e o mutuário de outro, de forma que não me parece juridicamente possível cogitar-se de representação da seguradora pela instituição financeira, além de não haver amparo legal e nem contratual para tal representação.

Note-se que se a CEF representasse não apenas os mutuários, mas também a seguradora, o contrato de seguros seria celebrado pela CEF consigo mesmo.

Não sendo a CEF representante da seguradora, mas dos mutuários, não há, data vênua, como considerá-la com poderes para

# *Superior Tribunal de Justiça*

representar, em juízo, a seguradora. Os poderes para representação em juízo não se presumem, devem ser expressos (...)"

A instituição financeira atua, portanto, como representante do mutuário, circunstância incontroversa, admitida pelos próprios autores (fl. 19), sendo estipulante do contrato de seguro celebrado com a seguradora. Tal procedimento é expressamente previsto pelo art. 21 c/c art. 20, alínea f, do Decreto-lei 73/66.

Em relação ao contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional, o interesse da instituição financeira é comum aos mutuários: em caso de sinistro (dano ao imóvel) a seguradora deverá restaurar o imóvel, patrimônio do mutuário e garantia hipotecária concedida em favor da instituição financeira. Não há, portanto, data vênua, fundamento legal ou contratual (Código Civil, art. 896) que justifique a atribuição de solidariedade, ao agente financeiro, com a seguradora, invertendo os pólos da relação jurídica, de modo que a instituição financeira passaria de beneficiária a devedora da proteção securitária.

Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênua, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto.

Invoca, ainda, o voto do eminente Relator, a jurisprudência deste Tribunal que, com o escopo de proteger o consumidor de boa-fé, em diversas oportunidades reconheceu a responsabilidade de empresas do mesmo grupo econômico, notadamente a controladora, pelos danos causados aos que com elas contratam. Neste ponto, anoto que a SASSE Seguros passou, desde julho de 2000, a ser denominada Caixa Seguros e, em fins de agosto de 2001, a CNP Assurances, líder do mercado de seguros na França, adquiriu o controle acionário da Caixa Seguros com 50,75% das ações ordinárias, ficando a CEF com 48,21% das ações, conforme se verifica na página da empresa na Internet. Cuida-se, portanto, de pessoa jurídica distinta e independente da CEF, atualmente controlada por empresa estrangeira.

### III

Em conclusão, penso, data vênua, que a CEF, na condição de agente financeiro "stricto sensu", não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial.

# Superior Tribunal de Justiça

Ressalvo-lhe, todavia, a possibilidade de requer o ingresso nos autos, na condição de assistente, em razão do interesse jurídico decorrente de atuar, em nome do FCVS, como administradora do referido Fundo e da extinta Apólice do Seguro Habitacional (Lei 12.409/11).

Em face do exposto, com a devida vênia do Relator, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do agente financeiro recorrente.

É como voto.

